



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067336-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante BANCO AGIBANK S/A, é agravado SALVADOR NEVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76248 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2067336-16.2025.8.26.0000

Comarca: Salto de Pirapora (Vara Única)

Agravante: **BANCO AGIBANK S/A**

Agravado: **SALVADOR NEVES (JUSTIÇA GRATUITA)**

Número na origem: 1000225-69.2025.8.26.0699

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C.C. INDENIZATÓRIA - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DAS RESPECTIVAS PARCELAS - INCONFORMISMO - NÃO ACOLHIMENTO - INVIÁVEL EXIGIR DO AUTOR APOSENTADO PROVA DE FATO NEGATIVO - NARRATIVA, CUJA VEROSSIMILHANÇA ESTA PRESENTE - PROLIFERAÇÃO DE FRAUDES ANÁLOGAS - IMPACTO À CAPACIDADE DE SUBSISTÊNCIA DO DEMANDANTE - REVERSIBILIDADE DA MEDIDA PRESENTE - ASTREINTES - MANUTENÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 132/133 da origem, deferindo a tutela de urgência consistente na suspensão da cobrança das parcelas do contrato impugnado, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por descumprimento; irresignado, o réu afirma descabimento da liminar, uma vez que houve legítima celebração do empréstimo,

aduz excessividade das astreintes arbitradas e ausência de estipulação de um teto, afirma irreversibilidade da liminar, buscando revogação, pede efeito suspensivo, aguarda provimento (fls. 01/07).

2 - Recurso tempestivo, sem preparo.

3 - Peças essenciais anexadas (fls. 08/124).

4 - Agravo processado (fls. 126/127).

5 - Sem contraminuta.

6 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido indenizatório, em cuja inicial o autor afirma ter sido celebrado em seu nome, sem sua autorização, contrato de empréstimo consignado, cujo crédito

foi disponibilizado em sua conta, mas logo em seguida transferido para terceira desconhecida.

Deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos das respectivas parcelas, insurge-se a casa bancária, mas nenhuma razão lhe assiste.

Decerto, não há como se exigir do autor a prova de fato negativo (não pactuação), gozando sua tese de verossimilhança, corroborada pela pronta comunicação dos fatos à autoridade policial e ajuizamento da presente ação.

De mais a mais, fraudes análogas têm sido cada vez mais frequentes, especialmente contra aposentados e pensionistas, como é o caso do recorrido.

Não bastasse, a prestação consome boa parte da baixa renda do requerente e, por outro lado, a suspensão do desconto causará mínimo impacto ao banco réu.

do CPC e diante da nítida reversibilidade da medida, já que, em caso de improcedência da ação, bastará a retomada dos descontos diretamente da folha previdenciária, mantém-se a tutela de urgência deferida.

No que diz respeito às astreintes, além de já se ter noticiado seu cumprimento pela casa bancária, tem-se que devem ser preservadas sua fixação e valor para se alcançar suas finalidades, não se vislumbrando margem para minoração, sob pena de se tornar inócua.

Dessarte, nega-se provimento ao recurso.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda,

observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator